



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HERMENÊUTICA PROCESSUAL

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA
DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Orientado: César Willar Correia da Silva
Orientadora: Prof^a. Ms. Kenia Ferreira de Deus Lucena

**Goiânia
2021**

CÉSAR WILLAR CORREIA DA SILVA

HERMENÊUTICA PROCESSUAL

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA
DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de bacharel em direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC/GOIÁS.

Prof.^(a) Orientador(a): Prof^a. Ms. Kenia Ferreira de Deus Lucena.

GOIÂNIA
2021

CÉSAR WILLAR CORREIA DA SILVA

HERMENÊUTICA PROCESSUAL

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA
DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Data da Defesa: ___ de _____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora Prof^a Ms. Kenia Ferreira de Deus Lucena Nota

Examinador: Prof^o Ms. José Carlos de Oliveira Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me confortou e foi meu refúgio, por milhares de vezes, quando já não possuía mais forças para prosseguir este projeto de vida.

Ao Professor Mestre José Carlos de Oliveira, o qual fui honrado em ser aluno durante o período acadêmico, germinando ideias e pensamentos críticos que jamais serão esquecidos ou perdidos durante o exercício e desenvolvimento das ciências jurídicas.

Agradeço, ainda, ao ilustre Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Sebastião de Oliveira Castro Filho, bem como ao Presidente da Associação Goiana de Imprensa, Valterli Leite Guedes, os quais, sem dúvida alguma, foram pilares inabaláveis ao longo do curso de direito.

Não menos importante, aos meus orientadores deste trabalho acadêmico, Marisvaldo Cortez Amado e Kenia Ferreira de Deus Lucena, que auxiliaram de forma incansável na construção de ideias e senso.

E, por fim, a todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, no traçado de minha vida, moldando meu intelecto jurídico e social sobre o Direito e a Justiça.

SUMÁRIO

RESUMO.....	05
INTRODUÇÃO.....	05
1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC.....	06
1.1. DO BREVE POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO.....	08
2. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.....	10
DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	15
REFERÊNCIAS.....	17

HERMENÊUTICA PROCESSUAL

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

César Willar Correia da Silva¹

Resumo

O escopo deste artigo é discorrer sobre a hermenêutica do atual Código de Processo Civil quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento no tocante a dinâmica probatória, acentuando o dissídio jurisprudencial no âmbito dos Tribunais estaduais e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a controvérsia.

Palavras Chaves: Processo Civil; Admissibilidade; Agravo de Instrumento, redistribuição da prova.

INTRODUÇÃO

O Estado, organismo que chamou para si o dever/poder de pacificar os conflitos sociais, instrumentaliza sua voz através da marcha processual. O Processo Civil, aqui tratado, nada mais é que um sub-ramo jurídico da ciência jurídica do direito, exercendo papel fundamental em uma sociedade que se encontra, a cada dia mais, recheada de discussões e conflitos.

Contudo, necessário é observar que, além de uma parte da ciência jurídica, o julgador jamais deve perder de vista a finalidade existencial do processo, sob pena de transforma-lo em um amontoado de abstrações, tornando-o inócuo.

¹. Graduando em Ciências Jurídicas pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GO)

Neste trabalho, aborda-se a controversa questão processual, a qual, por certo, é o grande vilão de muitos operadores desta ciência que não é exata, isto é, o recurso de Agravo de Instrumento.

Poucas não são as discussões que envolvem a capitulação de recursos que o legislador trouxe no bojo da legislação processual civil, as quais muitas vezes, ainda que em primeiro momento se mostram clara, há sempre um olhar obscuro que tende interpretar a redação normativa de modo distinto, trazendo insegurança jurídica aos advogados.

Com efeito, quando se trata do coração do processo, ou seja, sobre a produção de prova, como bem afirma Carnelutti *in La prova civile*. Milão: Giuffrè, 1992,, mostra-se imprescindível análise acurada sobre os meios processuais que as partes dispõem para alcançar seus interesses, em especial, quando sua produção é indeferida pelo julgador monocrático.

Desta forma, indispensável recair os olhares disciplinar, sobre a temática, com utilização do método dedutivo com pesquisa teórica, em meio ao campo doutrinário e, principalmente, jurisprudencial, de modo a clarear o imbróglio e estampar o posicionamento dominante, ou melhor, unânime, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, tratar-se a matéria em secções específicas de cada fonte do direito sobre a problemática, iniciando com breve introdução sobre a evolução do diploma processual civil, aprofundando em meio ao pensamento doutrinário em sintonia com o atual Código de Processo Civil (CPC), bem como mergulhando no dissídio jurisprudencial entre as Cortes de Justiça que compõem a federação e, por fim, ponderemos de modo pormenorizado as informações extraídas.

1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CPC

A garantia de acesso ao poder Judiciário vem em via estreita com a insaciável sede social em buscar a aplicação do direito nas inúmeras controvérsias como forma de pacificação dos conflitos, objetivando, em especial, a segurança jurídica do pronunciamento judicial.

Imaginando as incontáveis situações singulares que, a todo instante, são apreciadas pelos magistrados, o legislador buscou, com a edição do Código de Processo Civil de 2015 – em vigor à partir de 18 de Março de 2016 – elaborar um diploma verdadeiramente atual para realidade brasileira, o que inclui a pacificação das lacunas e discussões sobre o antigo *codex*.

Realmente é indiscutível que o atual diploma processual civil, alinhou-se ainda mais com a Constituição Federal de 1988, em especial no que tange sobre a flexibilização processual, como forma de alcance do direito material. Contudo, merece destaque o grau de sutileza e objetividade do Código de Processo Civil (CPC/15), como forma de amenizar as distorções interpretativas.

A Lei Federal nº 13.105/15, que revogou o antigo Código de Processo Civil, trouxe inovações em todas as fases processuais, seja no estágio prematuro do processo, ou mesmo na calorosa parte de recursos, e aqui destaca-se essa última.

Conforme rege o art. 994 do atual Código de Processo Civil, são cabíveis os seguintes recursos: (I) apelação; (II) agravo de instrumento; (III) agravo interno; (IV) embargos de declaração; (V) recurso ordinário; (VI) recurso especial; (VII) recurso extraordinário; (VIII) agravo em recurso especial ou extraordinário; e, por fim, (IX) embargos de divergência.

Sabe-se que contra cada ato judicial, caberá um meio adequado de impugnação, podendo ser utilizado somente uma vez, sob pena de violar o princípio da Taxatividade, bem como, intrinsecamente ligado, o princípio da Unirrecobabilidade, pois *electa una via non datum regress ad alteram*.

Ocorre que não são poucas as discussões que envolvem o recurso de Agravo de Instrumento, levando muitas vezes serem indevidamente inadmitidos na origem por mero equívoco de interpretação lógica do art. 1015 do CPC, restando, conforme a competência expressa do Superior Tribunal de Justiça que paira do art. 105, inc. III, alínea “a” e “c” da Constituição Federal, ratificar a vigência da legislação federal e uniformizar a jurisprudência.

1.1. DO BREVE POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

A doutrina, alinhavada com a objetividade traçada pelo Código de Processo Civil atual, veio firme ao interpretar de forma literal as disposições contidas no art. 1015 do diploma processual.

Segundo GONÇALVES (2020, p. 997), *in verbatim*:

O agravo de instrumento cabe, em primeira instância, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias enumeradas no art. 1015, I a XIII e parágrafo único do CPC. São decisões aqueles pronunciamentos de cunho decisório que não põem fim ao processo ou à fase cognitiva do processo de conhecimento.

Contudo, muito embora no primeiro momento se pense no cabimento de agravo de instrumento contra decisão interlocutória, não se pode olvidar que nem toda decisão interlocutória desafiará o recurso, devendo o prejudicado impugná-la através de preliminar em recurso de Apelação, não havendo que se falar em preclusão.

Por outro lado, o inverso ocorre, isto é, caso deixe de agravar a decisão manejando o remédio cabível, inevitavelmente ocorrerá preclusão da matéria, não podendo ser discutida em preliminar de recurso de Apelação.

Com fito de estampar quais decisões são agraváveis, extrai-se da dicção do art. 1015 que a decisão interlocutórias que versem: I – tutelas provisórias; II – mérito do processo; III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV – incidente de descon sideração da personalidade jurídica; V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI – exibição ou posse de documento ou coisa; VII – exclusão de litisconsorte; VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X – concessão, modificação ou revogação de efeito suspensivo aos embargos à execução; XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII – conversão da ação individual em ação coletiva e, por fim, XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo trouxe em sua redação o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na

fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, das proferidas em processo de execução e no processo de inventário.

Todavia, muito embora o diploma processual buscou esclarecer as hipóteses de cabimento do recurso, houve significativa preocupação dos operadores do direito quando presente decisão, não inclusa no rol taxativo do art.1015, capaz de trazer prejuízo irreparável não podendo aguardar a sentença para suscitar a matéria em preliminar de apelação.

Diante deste cenário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, analisando os Recursos Especiais nº (s): 1.696.396 e 1.704.520, confirmou o entendimento doutrinário sobre a possibilidade de mitigação do rol taxativo do art. 1015 em casos de excepcionalidade urgência, quando não há como aguardar o julgamento da lide.

Rompida a esfera de cabimento do recurso de agravo de instrumento, alguns Tribunais começaram a questionar o cabimento do referido recurso em face de decisão interlocutória que indefere a redistribuição do ônus da prova, seja com base na previsão contida no art. 373 § 1º ou, ainda, fulcro no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor.

Novamente, veio a tona calorosa discussão sobre o remédio recursal. De um lado havia aqueles que defendendo que o rol taxativo do art. 1015, XI do CPC, somente admitia a interposição contra decisão que defere a inversão do ônus da prova, sendo a de natureza diversa aquele que indefere e mantém o dever probante assim como estipulado na regra geral do art. 373 do mesmo *codex*.

Em outra trilha, havia aqueles que sustentavam uma interpretação literal do *caput* do dispositivo alme, verberando que o legislador não limitou o cabimento de agravo de instrumento somente contra decisão positivo de redistribuição do ônus da prova, mas sim contra todas que versem sobre a matéria.

NEVES (2019, P. 1821), assim lecionou:

A decisão que versa sobre redistribuição do ônus da prova é recorrível por agravo de instrumento nos termos do art. 1015, inc. XI do CPC. Como o dispositivo acertadamente não se refere ao conteúdo dessa decisão interlocutória, qualquer decisão que versa sobre distribuição do ônus da prova é agravável: decisão que indefere ou acolhe o requerimento de redistribuição.

No mesmo sentido GONÇALVES (2020, p. 999):

Parece-nos que será cabível tanto da decisão que defere a redistribuição quanto da que a indefere, já que, em ambos os casos, a decisão versará, positiva ou negativamente, sobre a redistribuição e, também em ambos, a questão precisa ser reexaminada desde logo pelo tribunal, porque repercutirá sobre o comportamento de uma ou outra parte na fase de instrução.

Nesta esteira, nota-se que dúvidas não pairam sobre o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere a inversão do ônus da prova, uma vez que em ambos os casos a natureza da decisão versa sobre distribuição probatória, desafiando de imediato o agravo de instrumento.

Sobre o tema, foi editado o enunciado 72 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal que assim orienta: “É admissível a interposição de agravo de instrumento tanto para decisão interlocutória que rejeita a inversão do ônus da prova, como para a que defere.”

Portando, doutrinariamente, podemos afirmar que, como o legislador não limitou o cabimento do referido recurso no aspecto positivo ou negativo do teor do *decisum*, caberá a interposição em ambos os casos.

2. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS

Pela natureza humana, há relatos que nem sempre é necessário alternância de situações para o surgimento de opiniões distintas, assim não é diferente no direito, uma vez que não se trata de ciência exata, permitindo diversas interpretações sobre uma mesma frase, enunciado ou dispositivo legal.

Ainda que de forma tetralógica, alguns tribunais resistiram e resistem em aceitar o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que indefere ou defere a inversão do ônus da prova, assim se nota no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em consulta do acórdão do Agravo Interno nº 5677599.88.2019.8.09.0000, sob a lavra do Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, na 5ª Câmara Cível, vejamos:

Pois bem. Muito embora o presente caso verse sobre o ônus da prova, o que, a primeira vista, enquadraria na hipótese do inciso IX, do rol de cabimento do

Agravo de Instrumento, reafirmo o meu entendimento preferido no julgamento monocrático recorrido. Explico.

Primeiro, porque o dispositivo alhures fala em “redistribuição do ônus da prova”, ou seja, alterar o dever probante de acordo com o caso concreto, seja invertendo-o ou distribuindo entre os demandantes. In casu, não houve nenhuma forma de redistribuição, pois o ônus firmado pelo art. 373, CPC permaneceu inalterado por não haver nos autos elementos que justificassem qualquer alteração, como exigido pelo §1º do dispositivo legal.

Lado outro, como já firmado no decisum recorrido, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação, para que a taxatividade do rol seja mitigada, é condição necessária que deve ficar devidamente comprovada, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se, ainda, que não há indícios de que as provas que podem ser produzidas na ação de conhecimento seja negativa ou “diabólica”, ou seja, aquelas que somente a outra parte poderia produzir

Ainda no mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, analisando o Agravo de Instrumento nº 0007474-27.2017.8.19.0000, sob a relatoria do Des. Marcos André Chut, curvou-se ao entendimento majoritário do tribunal e inadmitiu o recurso ante seu não cabimento:

Cumpre ressaltar que, sobre o tema – inversão do ônus da prova, muito embora seja entendimento majoritário desta 23ª Câmara o não conhecimento dos recursos que versem sobre a matéria, ao argumento de ausência de previsão no rol taxativo do art. 1015 do Código de Processo Civil, tenho entendimento contrário, por entender que a inversão do ônus probante se inclui no item XI, do art. 1015, que trata da redistribuição do ônus da prova.

Contudo, objetivando preservar a harmonia do pensamento colegiado, evitando situações jurídicas idênticas com decisões dispares, acompanharei a d. maioria.

Nota-se intensa discrepância entre o pensamento doutrinário com a jurisprudência de alguns tribunais, todavia, ressalta-se que tal entendimento é minoritário em comparação as demais Cortes de Justiça deste país.

Ante o caso em tela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, incumbido de velar pela ordem infraconstitucional e pacificar a jurisprudência, nos termos do art. 105 da Constituição Federal, viu-se forçado a pronunciar sobre o tema, encerrando – **ou menos, tentando cessar** – a discussão sobre o cabimento do recurso de agravo de instrumento:

EMENTA: CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE O REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE CONSUMO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA

POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE CABIMENTO QUE ABRANGE QUAISQUER MODIFICAÇÕES JUDICIAIS DO ÔNUS DA PROVA AUTORIZADAS PELO LEGISLADOR OU FUNDADAS EM DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA. RECURSO CABÍVEL DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUE DEFEREM E DAS QUE INDEFEREM A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. Ação proposta em 22/05/2014. Recurso especial interposto em 20/07/2018 e atribuído à Relatora em 06/05/2019. 1. O propósito recursal é definir se a decisão interlocutória que indefere o requerimento de inversão do ônus da prova em ação de consumo é imediatamente recorrível por agravo de instrumento com fundamento no art. 1.015, XI, do CPC/15. 2. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, seja nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador (p. ex., art. 6º, VIII, do CDC, combinado com art. 373, §1º, primeira parte, do CPC/15), seja com base na cláusula aberta de distribuição dinâmica do art. 373, §1º, segunda parte, do CPC/15, tratando-se de regras de instrução com as quais o julgador deve se preocupar na fase instrutória. Precedente. 3. A partir do exame dos arts. 1.015, XI, e 373, §1º, ambos do CPC/15, as decisões interlocutórias que deferem e também as decisões que indeferem a modificação judicial do ônus da prova são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, tendo em vista que o conteúdo normativo da referida hipótese de cabimento – “versar sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º” – não foi objeto de limitação pelo legislador. 4. O provimento do recurso especial por um dos fundamentos torna despiciendo o exame dos demais suscitados pela parte. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça – Resp. 1802.025 – RJ, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 20/09/2019)

No julgamento da matéria, a nobre relatora explanou de forma singular a questão e destacou a necessidade de interpretação literal do texto legal, ainda mais que a matéria - inversão do ônus *probatori* – é regra de instrução, devendo ser apreciada na fase de instrução, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do demandante.

Atentemos:

Justamente por este motivo, é cabível a impugnação imediata da decisão interlocutória que verse sobre quaisquer exceções mencionadas no art. 373, §1º do CPC, na medida em que a oportunidade que dada á parte que recebe o ônus da prova no curso do processo deve ser ampla, compreendendo a possibilidade de provar e também a possibilidade de demonstrar que não pode ou que não deve provar, como, por exemplo, nas hipóteses de prova diabólica reversa ou de prova duplamente diabólica, exame que se deve dar, de imediato, em 2ª grau de jurisdição.

Em que pese o referido Recurso Especial ter sido publicado no ano de 2019, alguns tribunais **ignoram a força vinculante dos precedentes**, fomentando a

insegurança jurídica e causando severos transtornos processuais, corroborando para morosidade judiciária.

Vejamos o recentíssimo posicionamento da Corte Cidadã, ao apreciar o Recurso Especial nº 1887065/GO, publicado em 02 de Setembro de 2020, *in verbis*:

Extrai-se dos autos que o ilustre Magistrado de primeiro grau, em ação declaratória de nulidade de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de S C Rodrigues Fernandes e Cia Ltda. ME, afastou, dentre outras providências, a aplicação do CDC bem como indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Tal decisum foi objeto de agravo de instrumento, que não foi conhecido pelo Desembargador Relator, sendo mantido, em agravo interno, pelo Tribunal de origem, ao argumento de que a matéria não está elencada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015, que autoriza o recurso de agravo de instrumento, nestes termos (e-STJ, fls. 172/173):

(...)

Como se observa, a Corte local reconheceu o não cabimento do agravo de instrumento, porque não houve nenhuma forma de redistribuição do ônus da prova, já que este permaneceu inalterado.

Entretanto, esta Corte Superior de Justiça já decidiu que "a partir do exame dos arts. 1.015, XI, e 373, §1º, ambos do CPC/15, as decisões interlocutórias que deferem e também as decisões que indeferem a modificação judicial do ônus da prova são imediatamente recorríveis por agravo de instrumento, tendo em vista que o conteúdo normativo da referida hipótese de cabimento - "versar sobre redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º" - não foi objeto de limitação pelo legislador" (REsp 1.802.025/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 20/9/2019).

Logo, não andou bem o Tribunal local ao afastar o cabimento do agravo de instrumento no caso, merecendo reforma o acórdão atacado.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem, suplantada a discussão de admissibilidade do agravo de instrumento, examine a questão de mérito suscitada pelo ora recorrente.

Portanto, sem sombras de dúvidas, vislumbramos que o art. 1015, inc. XI do CPC, traz de forma cristalina que "cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre (inc.XI) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 §1º;", demonstrando que qualquer decisão interlocutória que versa sobre o dever probante, será impugnável pelo referido remédio.

Percebe-se que o art. 1015 do Código de Processo Civil, sempre quis restringir o cabimento de agravo de instrumento para um só sentido da decisão, por exemplo, trazendo em sua redação expressões como "rejeição" e "exclusão" (III, V, VII e VIII), logo, como o legislador não limitou a aplicação do dispositivo ao caso positivo ou negativo, ao contrário de como fez nos incisos citados, da decisão concernente á

modulação do ônus da prova, é inquestionável, que caberá agravo de instrumento nas duas hipóteses.

Ademais, seria lógico o cabimento do referido recurso, posto que pretende as partes, senão outra coisa, provarem de forma eficaz suas teses, sendo certo que a prova – **o coração do processo** -, como afirma Carnelutti *in La prova civile*. Milão: Giuffrè, 1992, deve ser tratada na fase de instrução e não na fase decisória terminativa.

Permitir que o ônus da prova somente fosse tratado na sentença, seria verdadeiro descompasso jurídico, em virtude da inequívoca **supressa às partes**, o que é vedado (art. 9º e 10 CPC), que antes pensavam que pairavam o dever probante na órbita da regra geral, em descobrirem que deviam ter provado algo que não pôde, em momento oportuno, ter provado.

Sabe-se que sobre as partes incumbem o dever de buscarem os meios de comprovarem suas alegações, ficando, por outro lado, o julgador, destinatário final da prova, responsável por decidir a matéria na proporção de sua convicção, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 93, inc. XI da Constituição Federal).

Não há como negar que apreciar a questão probatória somente em preliminar de apelação, indiscutivelmente violaria o princípio da duração razoável do processo, uma vez que todo o procedimento seria anulado – pelo menos a parte maculada pelo vício -, abrindo-se, em caso de deferimento de inversão do ônus da prova, novamente a fase de instrução processual.

Por outro lado, também violaria de igual forma a sistemática da economia processual, posto que diversos atos jurídicos poderiam ficarão sem efeito, ante a necessidade de reabertura da fase de instrução processual.

Ora, inverter o ônus da prova significa atribuir à parte diversa o dever probante que originalmente lhe incumbia, ou seja, é redistribuir o ônus, invertendo-o da ordem legalmente prevista, cabendo, portando, agravo de instrumento contra a referida decisão.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese não pactuar com entendimento contrário, perceptível que os tribunais, que ainda se forçam a sintonizar com o entendimento dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, buscam a certo ponto, maximizar os trabalhos de primeiro grau, evitando-se diversos recursos com fim de costurar o processo que encontra-se prematuro, seja pelo seu provimento ou mesmo a concessão de efeito suspensivo que ocasionaria a paralisação temporária do feito apreciado pelo juízo *a quo*, garantindo assim bom desempenho do Poder Judiciário.

Todavia, em que pese o brilhantismo jurídico, não se pode ignorar direitos constitucionais e infraconstitucionais conferido aos demandantes, posto que a busca de seus direitos estão sendo lapidados através de entendimentos como este.

Ademais, vale registrar que a lei processual é uma cabendo ao Judiciário interpretar seus dispositivos de forma a garantir a segurança jurídica social, sob pena de desprestigiar a atividade jurisdicional com interpretações tetralógicas e sem contexto jurídico.

A hermenêutica jurídica é essencial em uma sociedade que onde “o direito” ventila para a direção de interesses pessoais que não fazem parte do espírito da legislação pátria, cabendo os Tribunais locais alinharem seus posicionamentos com as Cortes Superiores que são incumbidas de interpretar e pacificar discussões de matérias constitucionais e infraconstitucionais.

Embora novo Código de Processo Civil encontrar-se em vigor há mais de 04 (quatro) anos, ainda assim não é incomum encontrar discussões desnecessárias que envolvem matérias que já se encontram pacificadas, corroborando para o aumento do acervo processual e morosidade na tramitação dos feitos.

Pontua-se que não somente ao diploma processual civil ou penal é possível deparar com tais situações narradas, demonstrando de forma clara o anseio do ativismo jurídico que tanto é criticado pelos doutrinadores e pela própria comunidade jurídica.

Não se pretende, em momento algum, obstruir a atividade jurisdicional, contudo cabe ao magistrado, ao identificar a lei e dispositivo incidente à espécie, aplicá-la de forma imparcial e plena sem que as partes sejam surpreendidas com interpretações judiciais desprovidas de qualquer amparo legal.

REFERÊNCIAS

CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. Milão: Giuffrè, 1992;

NEVES, Daniel Amorim Assumpção *in* **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 4ª Ed. Salvador: JusPodivim, 2019;

BRASIL, Lei Federal nº 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil; Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

GONÇALVEZ, Marcus Vinicius Rios *in* **Direito Processual Civil Esquematizado**, 11ª Ed. 2020;

JÚNIOR, Humberto Theodoro *in* **Curso de Direito Processual Civil, vol. III**, ed. 54ª, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Recurso Especial nº 1887065/GO**, Rel. Min. Raul Araújo – Decisão Monocrática, DJe 02/10/2020; Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202001927305&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea> – Acesso em 21/03/2021;

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **Resp. 1802.025 – RJ**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data do Julgamento: 20/09/2019; Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=101134401&num_registro=201900646065&data=20190920&tipo=5&formato=P DF – Acesso em 21/03/2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - **Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 5677599.88.2019.8.09.0000**, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, DJe 14/02/2020; Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia> - Acesso em 21/03/2021;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO - **Agravo de Instrumento nº 0007474-27.2017.8.19.0000**, Rel. Des. Marcos André Chut, DJe 11/07/2017; Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700208274> – Acesso em 21/03/2021

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante **CÉSAR WILLAR CORREIA DA SILVA** do Curso de **Direito** matrícula **2017.1.0001.1302-0**, telefone: **(62) 99451-6304** e-mail cesar_willar@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **HERMENÊUTICA PROCESSUAL: DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, **28 de maio de 2021.**

Assinatura do autor:



CÉSAR WILLAR CORREIA DA SILVA

Assinatura do professor-orientador:



KENIA CRISTINA FERREIRA DE DEUS LUCENA